



PROCESSO Nº : 28.290-1/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – ex-Presidente
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO

PARECER Nº 6.010/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. DETERMINAÇÕES CONTRADITÓRIAS NA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. APURAÇÃO DE VALORES RESTITUÍVEIS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face do Acórdão nº 234/2020-TP**, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão dos Acórdãos nº 103/2016-PC e 366/2017-TP (processo 27.577-8/2015) constantes no processo de tomada de contas ordinária - TCO, com decisão pela irregularidade das contas, expedição de recomendações e determinações, como a restituição ao erário e a instauração de tomada de contas especial para certificação do valor do dano constatado.

2. Referido Acórdão julgou improcedente o pedido de rescisão, mantendo todos os termos das decisões recorridas. Assim dispôs o Acórdão nº 234/2020-TP:



[...] conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto em face dos Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP (Processo nº 27.577-8/2015) pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, neste ato representado pela procuradora Lieda Rezende Brito - OAB/MT nº 12.816; **mantendo-se** incólumes os termos das decisões atacadas, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora.. (Grifos no original)

3. Em sede de recurso ordinário, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 234/2020-TP para afastar a imprecisão do Acórdão 366/2017-TP que, em sede recursal, confirmou a determinação de ressarcimento ao erário e, de forma contraditória, a abertura de tomada de contas especial para aferição do valor.

4. Após diligência ministerial¹, o Exmo. Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro **conheceu** o Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e, ao final, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista as razões recursais não trouxeram novos elementos de provas ou fatos que demandassem análise pela unidade técnica.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 234/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

1 Diligência do Ministério Público – Documento nº 242034/2020



9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º, do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele foi aplicada sanção.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela improcedência do Pedido de Rescisão, contrariando o direito que o recorrente pretende ver tutelado. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 234/2020-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/09/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 15/09/2020, edição nº 2007. A petição do Recurso foi protocolada na data de 05/10/2020. Assim, verifica-se a tempestividade do recurso.

12. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido**. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador devidamente habilitado. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos,



no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo.

15. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, face à presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

16. Em apertada síntese, a irrisignação do recorrente originou-se do processo de tomada de contas ordinária - TCO, que tinha como objeto a apuração de eventuais despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrente de falhas na execução do Contrato nº 07/2014, celebrado com a empresa R. de A. Couto Publicidade, para “Prestação de serviços de disponibilização de espaço em mídia local”, cujo valor pago após reajuste foi de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

17. Seguindo o processamento dos autos, houve o **juízo da tomada de contas ordinária** (proc. 275778/2015) **seguida da interposição de recurso ordinário** pelo responsável, que reduziu o valor a ser restituído pelo responsável e determinou a instauração de tomada de contas especial para se certificar o valor, conforme segue:

Acórdão nº 103/2016-PC:

em julgar **IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, (...) e, ainda, **determinando** ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, (...) e multa de 10% incidente sobre o valor do dano (...).

Acórdão nº 366/2017-TP

dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, (...) no sentido de: **1) reduzir** o valor do dano de R\$ 115.654,78 para **R\$ 45.099,26**, porém, mantendo a irregularidade; e, **2) determinar** ao atual gestor que, (...) **instaure** Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor



referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos no original)

18. **Destaca-se que, em que pese a determinação de restituição ao erário houve a determinação para instauração de tomada de contas especial pelo jurisdicionado, para certificação do valor a ser ressarcido.**

19. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, a **Câmara Municipal de Barra do Garças instaurou a tomada de contas especial** e, ainda no exercício de 2017, encaminhou os autos ao Tribunal de Contas do Estado, estando o processo **pendente de julgamento** (Proc. 351245/2017).

20. No entanto, no ano seguinte (2018) o Sr. Miguel Moreira da Silva interpôs **Pedido de Rescisão contra as decisões proferidas nos autos da tomada de contas ordinária**, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes como a instauração da tomada de contas especial, ainda não julgada, e o ressarcimento do valor integral do dano pelo responsável.

21. Em seu julgamento (Acórdão recorrido nº 234/2020-TP), a Conselheira Relatora decidiu pela **improcedência do Pedido de Rescisão** ao considerar que houve apenas a reiteração dos argumentos já apresentados no recurso ordinário da tomada de contas ordinária, não havendo fatos novos a serem analisados. Nesse sentido reafirmou que é vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão, conforme art. 251, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT.

22. No entanto, fundamentou que a permanência do julgamento irregular da tomada de contas ordinária deve-se ao fato de que já havia sido determinado ao gestor (Acórdão 127/2014-PC – Contas Anuais de 2013), que observasse a Lei nº 4320/64, sendo de seu conhecimento que “a inexistência de atesto das notas fiscais e documentos comprobatórios que justificassem a despesa realizada era uma afronta à norma legal.”



23. Ainda, quanto ao pedido de afastamento da condenação de ressarcimento ao erário, entendeu por não enfrentá-lo, uma vez que “o valor exato do dano está em análise na Tomada de Contas Especial”.

24. Do histórico exposto temos a análise dos seguintes processos:

Tomada de Contas Ordinária	Tomada de Contas Especial	Pedido de Rescisão
27.577-8/2015	35.124-5/2017	28.290-1/2018
Acórdão nº 103/2016-PC Julgar irregulares com restituição de valores e multa proporcional ao dano	Pendente de julgamento	Acórdão nº 234/2020-TP Julgar improcedente o Pedido de Rescisão.
Acórdão nº 366/2017-TP Provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor a ser restituído e determinar a instauração de tomada de contas especial para certificar o valor a ser restituído. Manter os demais termos.		

25. Irresignado o recorrente, interpôs o presente **recurso ordinário** contra o Acórdão nº 234/2020-TP que julgou improcedente o Pedido de Rescisão e manteve todas as decisões atacadas.

26. Em síntese, os argumentos recursais trazem, novamente, a **mesma discussão** já enfrentada no recurso ordinário do processo de tomada de contas ordinária e no pedido de rescisão, que é a contradição entre a determinação de restituição ao erário e a instauração de tomada de contas especial, inovando, apenas, em alguns argumentos: **a)** em decorrência da tomada de contas ordinário o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia de suposta prática de improbidade administrativa, requerendo a condenação de reparação do dano no valor atualizado até outubro de 2019 de R\$ 101.511,35 e multa de duas vezes o valor do dano, bem como está com seus bens bloqueados decorrente de medida liminar; **b)** o delicado momento de pandemia do COVID-19, estando com seus bens bloqueados.



27. Tendo em vista o **entendimento do Relator quanto à ausência de novos elementos de provas ou fatos** que demandem análise da equipe de auditoria, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
28. Dos argumentos apresentados pelo recorrente, extrai-se que não há fatos novos, mas sim **fatos que somente agora foram trazidos ao conhecimento dos autos**, bem como fatos que fogem a alçada do Tribunal de Contas do Estado. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pelo **improvemento do recurso ordinário**.
29. Muito embora seja compreensível a irresignação do recorrente, diante do **extenso lapso temporal** para definição dos valores a serem ressarcidos e do **(aparente) adimplemento da obrigação** que tinha com o erário, uma vez que há informação nos autos de tomada de contas especial que o **Sr. Miguel Moreira da Silva já restituiu à Prefeitura Municipal de Barra do Garças valor superior à R\$ 55 mil reais**, alguns pontos merecem esclarecimento.
30. Primeiro. O ponto central que se funda toda a irresignação do recorrente decorre do julgamento pela irregularidade da tomada de contas ordinária, o qual ocasionou tanto a sua inclusão na lista de gestores com contas rejeitadas pelo TCE/MT (e suas consequências no âmbito do TRE/MT – “lista suja”), como da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com suas consequências (restituição, multa ao dano e indisponibilidade de bens – segundo informação do próprio recorrente).
31. Sobre a tomada de contas ordinária, é importante destacar que o **julgamento pela sua irregularidade** não foi consequência do dano no valor de R\$ 115.654,78 ou R\$ 45.099,26 ou, ainda, qualquer outro a ser apurado na tomada de contas especial, **mas sim da conduta do gestor em realizar pagamentos sem documentos que comprovassem a prestação do serviço, contrariando a Lei nº 4.320/64**, conforme fundamentos do Conselheiro Relator da tomada de contas ordinária.



(...) considero grave a conduta do Gestor em liquidar as referidas despesas sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, uma vez que o atesto é pressuposto para o pagamento e deve ser procedido por responsáveis devidamente identificados, dando conta de que os serviços ou produtos foram realizados de acordo com o avençado e/ou solicitado, garantindo a boa e regular aplicação do erário.

32. Segundo ponto, decorre da independência das instâncias civil, penal e administrativa, no que se refere alegada indisponibilidade de bens do Sr. Miguel Moreira da Silva nos autos da ação civil pública, mesmo que fundada na decisão preferida na tomada de contas ordinária, de tal modo que cada instância possui jurisdição e competências próprias para adoção de medidas com o fim de resguardar o erário, não cabendo a qualquer delas a interferência ou precedência sobre outra.

33. Importante destacar, mais uma vez, que a irregularidade das contas não decorreu da apuração do valor X ou Y, mas sim do fato sobre o qual recaiu a irregularidade, qual seja, a comprovação de pagamentos à empresa contratada sem a regular liquidação. Assim, a mera **restituição de quaisquer valores deve ser dissociada da ideia de conversão automática da situação do responsável perante o julgamento irregular da tomada de contas ordinária.**

34. Terceiro ponto, diz respeito à quantia a ser restituída pelo Sr. Miguel Moreira da Silva ao erário ou sobre eventual reembolso de valores restituídos à maior aos cofres públicos.

35. Como bem fundamentou a Conselheira Relatora no voto do Pedido de Rescisão, refere-se a assunto que já está sendo tratado nos autos de tomada de contas especial, motivo pelo qual não houve o enfrentamento da questão no voto recorrido, bem com inexistente a possibilidade de rediscussão nesses autos.

36. No entanto, não se pode olvidar que os **argumentos apresentados pelo recorrente merecem atenção e análise por parte do Tribunal de Contas do Estado**, uma vez que: **a)** a restituição de valores ao erário deverá recair unicamente sobre os valores efetivamente comprovados de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública; **b)** deve-se primar pela celeridade processual e



segurança jurídica, não sendo razoável o decurso de longo prazo sem a resolução de situação que impacta ao jurisdicionado.

37. Assim, sendo o processo de tomada de contas especial o instrumento adequado para mensuração dos valores a serem ressarcidos e **considerando a restituição de valores já realizados pelo recorrente**, precipitadamente requerida pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções nos autos de tomada de contas ordinária, verifica-se que **há fundamentos suficientes para que o recorrente dê o impulso necessário nos autos de tomada de contas especial**, objetivando o julgamento do feito, garantindo assim a observância aos princípios da segurança jurídica e celeridade processual.

38. Pelos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento do recurso ordinário**, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 234/2020-TP.

3. CONCLUSÃO

39. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, contra o Acórdão nº 234/2020-TP, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 234/2020-TP.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.